MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602706-44.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CLAUDIO DORO DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 16/08/2023 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 959a2ee9.4308d20c.79c93af8.e078e9bc

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45499026), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45504462). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo os apontamentos, que totalizaram R$ 14.253,15 (ID 45512306).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade que não foram apresentados documentos obrigatórios, conforme previsão do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45512306):

> Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
>
> a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Contudo, como pontuado pela Unidade Técnica, a impropriedade não é capaz de comprometer o conjunto da prestação de contas, não prejudicando a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. É indicada uma nota fiscal relacionada a abastecimento, no valor total de R$ 464,55.

O candidato não se manifestou.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 16/08/2023 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 959a2ee9.4308d20c.79c93af8.e078e9bc

Analisando as informações disponíveis no site Divulgacand, em relação a despesa relacionada, observa-se que não há registro do pagamentos efetuado, porém a nota fiscal no valor de R$ 464,55, relativamente ao fornecedor COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS MONACO LTDA, foi emitida contra o CNPJ do candidato.

Assim, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R$ 464,55**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à existência de despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; e **3)** à divergência entre os dados do fornecedor constante da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto às despesas com pessoal **(1)**, são listados dezessete pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços ou os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*.

No ponto, o candidato juntou aos autos apenas recibos dos pagamentos realizados e imagens dos cheques utilizados para tanto (IDs 45212007, 45212013, 45212025,45212005, 45212011, 45212020, 45211997, 45212004, 45212022, 45212002, 452 12008, 45181355, 45212023, 45211995, 45212012, 45181361, 45212024, 45212021 e 45212014), documentos estes que não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Consoante estabelece o dispositivo referido, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 16/08/2023 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 959a2ee9.4308d20c.79c93af8.e078e9bc

serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, o que, no caso, não ocorreu.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R$ 12.395,95**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer técnico registra **(2)** o pagamento de R$ 1.212,65 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. O candidato nada afirmou acerca da irregularidade.

O art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece que não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo candidato na campanha.

Ainda, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19 dispensar a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

Entretanto, não havendo juntado contrato de cessão dos veículos, com a sua identificação na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, **são irregulares os gastos que atingem R$ 1.212,65.**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 16/08/2023 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 959a2ee9.4308d20c.79c93af8.e078e9bc

Por fim, foi verificada **(3)** divergência entre os dados do fornecedor constante da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e identificada inconsistências quanto à situação fiscal do prestador de serviço, evidenciando indício de omissão quanto à identificação do verdadeiro fornecedor da campanha eleitoral.

Trata-se de pagamento no valor de R$ 180,00, feito em favor do fornecedor DIONE AMARAL SOLUÇAÕ DIGITAL.

A ausência de esclarecimentos impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R$ 180,00.**

Assim, a soma das irregularidades identificadas alcança R$ 14.253,15 (R$ 464,55 + R$ 12.395,95 + R$ 1.212,75 + R$ 180,00). Por representarem 30,98% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R$ 46.010,69), impõe-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 14.253,15 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 16/08/2023 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 959a2ee9.4308d20c.79c93af8.e078e9bc